



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO**

MENSAGEM Nº 09

DE, 25 DE MAIO DE 2026.

CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO - M

Rua Nelson Felício dos Santos, s/n

esq. c/ Pécio Schamann

Centro - CEP: 79290-000

Bonito - MS - Tel. (67)3255-2907

Recebemos em 25/05/2026

Horário: 10:15

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal
Excelentíssimos Senhores Vereadores (as)

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa colenda Casa de Leis o anexo Projeto de Lei Municipal que ***“Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder à doação de imóveis urbanos localizados no Loteamento Social Rio Mimoso aos beneficiários do Programa Municipal de Reassentamento Habitacional de Famílias em Situação de Moradia Precária e Área de Risco, em convênio com a Agência de Habitação Popular do Estado de Mato Grosso do Sul – AGEHAB/MS, e dá outras providências.”***

O presente Projeto de Lei tem por finalidade autorizar o Poder Executivo Municipal a proceder à doação de imóveis urbanos localizados no Loteamento Social Rio Mimoso aos beneficiários do Programa Municipal de Reassentamento Habitacional de Famílias em Situação de Moradia Precária e Área de Risco, desenvolvido em convênio com a Agência de Habitação Popular do Estado de Mato Grosso do Sul – AGEHAB/MS, visando assegurar moradia digna, regular e segura à população em situação de vulnerabilidade social no Município de Bonito/MS.

A proposição legislativa encontra fundamento direto nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do direito social à moradia, previstos nos artigos 1º, inciso III, e 6º da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como na competência municipal para promover adequado ordenamento territorial e executar políticas públicas de interesse local, nos termos dos artigos 23, inciso IX, e 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal.

A presente medida possui inequívoco interesse público e social, especialmente diante da necessidade de reassentamento de famílias atualmente residentes em áreas de risco, locais insalubres, moradias precárias ou situações incompatíveis com condições mínimas de segurança, salubridade e dignidade humana.

O projeto também se harmoniza com as diretrizes da política urbana estabelecidas pela Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), especialmente quanto à função social da propriedade, ao direito à cidade sustentável, à redução das desigualdades sociais e à promoção da regularização fundiária e habitacional das populações vulneráveis.

Além disso, a proposta encontra respaldo na Lei Federal nº 11.124/2005, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, e na Lei Federal nº 14.620/2023, que instituiu o novo Programa Minha Casa, Minha Vida, reforçando a necessidade de atuação articulada entre os entes federativos para implementação de políticas públicas habitacionais voltadas às famílias de baixa renda.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

No âmbito estadual, o projeto será desenvolvido mediante celebração de convênio, cooperação técnica ou instrumento congênere com a Agência de Habitação Popular do Estado de Mato Grosso do Sul – AGEHAB/MS, órgão responsável pela coordenação e execução das políticas habitacionais estaduais, permitindo ao Município viabilizar a construção das unidades habitacionais destinadas às famílias beneficiárias.

Importante destacar que o reassentamento habitacional das famílias inseridas no programa não constitui mera liberalidade administrativa, mas verdadeira medida de proteção social, urbanística, ambiental e humanitária, destinada a prevenir situações de risco, exclusão social e ocupações irregulares, promovendo segurança habitacional e melhoria da qualidade de vida da população.

O Projeto de Lei foi estruturado com mecanismos rigorosos de controle, fiscalização e proteção ao patrimônio público, objetivando assegurar absoluta observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência administrativa, previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

Nesse sentido, foram inseridos critérios objetivos de elegibilidade, exigindo-se:

- comprovação de residência no Município;
- situação de vulnerabilidade social;
- inexistência de propriedade imobiliária;
- inexistência de benefício habitacional anterior;
- avaliação social;
- laudo técnico;
- e fiscalização permanente do cumprimento das condições legais.

Também foram previstas cláusulas expressas de reversão do imóvel ao patrimônio público municipal nas hipóteses de:

- fraude;
- omissão de informações;
- falsidade documental;
- alienação irregular;
- cessão;
- locação;
- abandono;
- desvio de finalidade;
- ou descumprimento das obrigações assumidas pelo beneficiário.

A proposta estabelece, ainda, autorização expressa para cruzamento de dados junto ao CadÚnico, AGEHAB/MS, Cartórios de Registro de Imóveis e demais sistemas públicos disponíveis, garantindo maior controle administrativo e evitando concessões indevidas ou tentativas de burla aos critérios sociais do programa habitacional.

Outro ponto de extrema relevância consiste na previsão de anuência expressa dos beneficiários quanto à desocupação e demolição das moradias precárias anteriormente ocupadas, medida necessária para impedir novas ocupações irregulares, riscos à integridade física das famílias e perpetuação de situações urbanísticas inadequadas.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

A proposição também observa os princípios da responsabilidade fiscal e do planejamento orçamentário, prevendo que as despesas decorrentes da execução do programa correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, observadas as diretrizes constantes do Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA.


Cumpra salientar que a medida atende, ainda, ao princípio da supremacia do interesse público primário, permitindo ao Município promover solução habitacional efetiva às famílias vulneráveis, ao mesmo tempo em que fortalece a política pública municipal de habitação de interesse social.

Ademais, considerando a relevância social, urbanística, jurídica e humanitária da matéria, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação desta Egrégia Câmara Municipal, certos de que a proposição receberá integral apoio dos Nobres Vereadores, em razão de seu elevado interesse público e social.

Diante do exposto, certo da importância do projeto de lei, solicito que seja apreciado por essa Casa Legislativa em **Regime de Urgência Especial** na forma permitida pelo artigo 118, § 1º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bonito/MS, e posterior aprovação e, na oportunidade, reitero os meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

Sendo o que temos para o momento, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.



JOSMAIL RODRIGUES
Prefeito Municipal



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO**

PROJETO DE LEI Nº

DE, 25 DE MAIO DE 2026.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder à doação de imóveis urbanos localizados no Loteamento Social Rio Mimoso aos beneficiários do Programa Municipal de Reassentamento Habitacional de Famílias em Situação de Moradia Precária e Área de Risco, em convênio com a Agência de Habitação Popular do Estado de Mato Grosso do Sul – AGEHAB/MS, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BONITO, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 66, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Bonito, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Ordinária Municipal:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à doação de imóveis urbanos localizados no Loteamento Social Rio Mimoso, no Município de Bonito/MS, aos beneficiários do Programa Municipal de Reassentamento Habitacional de Famílias em Situação de Moradia Precária e Área de Risco, sem ônus financeiro aos beneficiários, desenvolvido mediante celebração de termo de parceria, convênio, acordo de cooperação, ajuste administrativo ou instrumento congêneres com a Agência de Habitação Popular do Estado de Mato Grosso do Sul – AGEHAB/MS, bem como com outros órgãos, entidades públicas, instituições privadas ou demais entes eventualmente participantes da política habitacional de interesse social, visando à execução, implementação, desenvolvimento, acompanhamento e viabilização das unidades habitacionais previstas nesta Lei.

§ 1º A presente Lei possui finalidade de interesse público e social, objetivando assegurar moradia digna, adequada e segura às famílias em situação de vulnerabilidade social, residentes em áreas de risco, áreas insalubres, áreas impróprias para moradia ou em condições habitacionais precárias.

§ 2º Os imóveis objeto desta Lei destinam-se exclusivamente à implantação de unidades habitacionais de interesse social, sendo vedada qualquer destinação diversa da prevista nesta Lei.

§ 3º As doações previstas nesta Lei observarão os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, função social da propriedade, supremacia do interesse público, dignidade da pessoa humana e direito social à moradia.

§ 4º As parcerias, convênios, cooperações ou instrumentos congêneres celebrados no âmbito desta Lei poderão contemplar, dentre outras medidas:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

- I – construção de unidades habitacionais;
- II – execução de políticas públicas habitacionais;
- III – realização de obras de infraestrutura urbana;
- IV – transferência, repasse ou aporte de recursos financeiros, materiais e técnicos;
- V – acompanhamento técnico, social, urbanístico e habitacional do empreendimento;
- VI – execução de ações complementares necessárias à efetivação do programa habitacional;
- VII – desenvolvimento de atividades de regularização fundiária, assistência técnica, fiscalização e controle social vinculadas à política habitacional objeto desta Lei.

Art. 2º A implantação das unidades habitacionais previstas nesta Lei poderá ocorrer desde que, em ambos os casos, o imóvel esteja livre e desembaraçado de ônus que impeçam a execução da política habitacional:

Parágrafo único. Em imóveis de propriedade do Município de Bonito/MS, destinados especificamente à execução da política pública habitacional de interesse social.

Art. 3º Não será autorizada a construção de unidade habitacional em imóvel:

- I – localizado em área de risco;
- II – localizado em área ambientalmente protegida sem autorização legal;
- III – que não possua condições mínimas de infraestrutura urbana;
- IV – que apresente impedimentos registrais ou urbanísticos incompatíveis com a finalidade habitacional.

Art. 4º O Programa Municipal de Reassentamento Habitacional de Famílias em Situação de Moradia Precária e Área de Risco possuem os seguintes objetivos:

- I – promover o reassentamento de famílias residentes em áreas de risco, insalubres ou inadequadas à habitação;
- II – reduzir situações de vulnerabilidade habitacional e social;
- III – assegurar o acesso à moradia digna e regularizada;
- IV – promover a função social da propriedade urbana;
- V – prevenir ocupações irregulares e situações de risco social e ambiental;
- VI – viabilizar a execução de políticas públicas habitacionais em cooperação com os entes federativos.

Art. 5º A política habitacional instituída por esta Lei observará:

- I – a garantia da moradia digna como direito social fundamental, nos termos do artigo 6º da Constituição Federal;
- II – a integração entre habitação, saneamento básico, infraestrutura urbana e inclusão social;
- III – a promoção da função social da propriedade;
- IV – a redução do déficit habitacional e das situações de risco social e ambiental;
- V – compatibilidade e integração das políticas habitacionais federal, estadual e municipal;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

VI – democratização, transparência e controle social dos procedimentos administrativos;

VII – sustentabilidade econômica, financeira e social dos programas habitacionais implementados.

Art. 6º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar termo de parceria, convênio, acordo de cooperação, ajuste administrativo ou instrumento congênere com a Agência de Habitação Popular do Estado de Mato Grosso do Sul – AGEHAB/MS, bem como com instituições públicas ou privadas, visando viabilizar, total ou parcialmente, a execução, implementação, desenvolvimento e acompanhamento das unidades habitacionais de interesse social previstas nesta Lei, especialmente para:

I – construção de unidades habitacionais;

II – execução de políticas públicas habitacionais;

III – realização de obras de infraestrutura urbana;

IV – transferência, repasse ou aporte de recursos financeiros, materiais e técnicos;

V – acompanhamento técnico, social, urbanístico e habitacional do empreendimento;

VI – execução de ações complementares necessárias à efetivação do programa habitacional;

VII – desenvolvimento de atividades de regularização fundiária, assistência técnica, fiscalização e controle social vinculadas à política habitacional objeto desta Lei.

Art. 7º Ficam destinados ao Programa Municipal de Reassentamento Habitacional de Famílias em Situação de Moradia Precária e Área de Risco os imóveis urbanos localizados no Loteamento Social Rio Mimoso, correspondentes às seguintes matrículas imobiliárias:

I – matrícula nº 11.589 – Quadra 08 – Lote 11;

II – matrícula nº 11.594 – Quadra 06 – Lote 02;

III – matrícula nº 11.598 – Quadra 01 – Lote 01;

IV – matrícula nº 11.600 – Quadra 07 – Lote 23;

V – matrícula nº 11.602 – Quadra 05 – Lote 05;

VI – matrícula nº 11.661 – Quadra 04 – Lote 04;

VII – matrícula nº 11.710 – Quadra 06 – Lote 04;

VIII – matrícula nº 11.711 – Quadra 04 – Lote 03;

IX – matrícula nº 11.712 – Quadra 01 – Lote 09;

X – matrícula nº 11.713 – Quadra 07 – Lote 03;

XI – matrícula nº 11.718 – Quadra 03 – Lote 05;

XII – matrícula nº 11.726 – Quadra 01 – Lote 10;

XIII – matrícula nº 11.732 – Quadra 08 – Lote 06;

XIV – matrícula nº 11.738 – Quadra 07 – Lote 21;

XV – matrícula nº 11.784 – Quadra 02 – Lote 03;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

- XVI – matrícula nº 11.785 – Quadra 01 – Lote 03;
- XVII – matrícula nº 12.160 – Quadra 08 – Lote 03;
- XVIII – matrícula nº 12.174 – Quadra 02 – Lote 05;
- XIX – matrícula nº 12.184 – Quadra 05 – Lote 08;
- XX – matrícula nº 12.193 – Quadra 04 – Lote 06;
- XXI – matrícula nº 12.197 – Quadra 01 – Lote 02;
- XXII – matrícula nº 12.209 – Quadra 02 – Lote 11;
- XXIII – matrícula nº 12.372 – Quadra 08 – Lote 01;
- XXIV – matrícula nº 13.151 – Quadra 07 – Lote 16;
- XXV – matrícula nº 13.155 – Quadra 07 – Lote 05;
- XXVI – matrícula nº 13.182 – Quadra 07 – Lote 24;
- XXVII – matrícula nº 13.433 – Quadra 05 – Lote 07;
- XXVIII – matrícula nº 14.279 – Quadra 02 – Lote 09.

§ 1º As matrículas referidas neste artigo deverão permanecer livres e desembaraçadas de quaisquer ônus que impeçam a formalização da política habitacional.

§ 2º Os imóveis descritos neste artigo possuem finalidade exclusiva de habitação de interesse social.

§ 3º As matrículas imobiliárias mencionadas nesta Lei possuem por finalidade conferir regularidade registral, compatibilização documental e segurança jurídica ao procedimento habitacional em trâmite.

Art. 8º Somente poderão ser beneficiadas pelo programa instituído por esta Lei as famílias que preencham cumulativamente os seguintes requisitos:

- I – residir no Município de Bonito/MS há, no mínimo, 02 (dois) anos;
- II – possuir renda familiar compatível com os critérios estabelecidos pelo programa habitacional e pelas normas da AGEHAB/MS;
- III – residir em área de risco, área insalubre, área imprópria à habitação ou em moradia precária;
- IV – apresentar laudo técnico elaborado por engenheiro civil ou arquiteto e urbanista designado pelo Município;
- V – não possuir imóvel urbano ou rural registrado em nome próprio, do cônjuge, companheiro(a) ou integrante do núcleo familiar;
- VI – não ter sido beneficiado anteriormente por programas habitacionais federais, estaduais ou municipais;
- VII – não possuir contrato particular de compra e venda, cessão possessória, contrato de gaveta, promessa de compra e venda ou qualquer outro instrumento que demonstre aquisição informal de imóvel;
- VIII – possuir cadastro atualizado junto aos órgãos municipais competentes;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MUNICÍPIO DE BONITO

IX – submeter-se à avaliação social realizada pela Secretaria Municipal de Assistência Social;

X – firmar termo de compromisso e responsabilidade perante o Município.

§ 1º São meios aptos à comprovação de renda:

I – Carteira de Trabalho;

II – folha de pagamento;

III – declaração do beneficiário, sob as penas da lei, cumulada com avaliação social;

IV – contratos;

V – certidões;

VI – comprovantes previdenciários;

VII – outros meios admitidos em direito.

§ 2º A verificação dos requisitos previstos neste artigo poderá ocorrer a qualquer tempo, inclusive após a entrega do imóvel.

§ 3º O Município poderá realizar cruzamento de dados junto:

I – ao CadÚnico;

II – à AGEHAB/MS;

III – aos Cartórios de Registro de Imóveis;

IV – à Receita Federal;

V – aos programas habitacionais federais, estaduais e municipais;

VI – a outros bancos de dados públicos ou privados legalmente acessíveis.

§ 4º A constatação de falsidade ideológica, omissão de informações, fraude documental, simulação contratual, aquisição informal de imóvel ou qualquer tentativa de burla aos critérios legais implicará:

I – exclusão imediata do programa;

II – reversão do imóvel ao patrimônio público municipal;

III – nulidade da doação;

IV – responsabilização civil, administrativa e criminal do beneficiário.

Art. 9º Os beneficiários contemplados deverão assinar Termo de Compromisso, Responsabilidade e Anuência contendo obrigatoriamente:

I – ciência das cláusulas de reversão;

II – ciência das hipóteses de perda do benefício;

III – anuência expressa quanto à desocupação e demolição da moradia precária anteriormente ocupada;

IV – autorização para fiscalização social e administrativa;

V – declaração de veracidade das informações prestadas;

VI – declaração de inexistência de propriedade imobiliária;

VII – declaração de inexistência de benefício habitacional anterior.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

§ 1º A demolição da moradia precária anteriormente ocupada ocorrerá sob fiscalização do Município.

§ 2º O beneficiário renuncia expressamente a qualquer indenização decorrente da demolição da moradia anteriormente ocupada.

Art. 10. O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei implicará reversão automática do imóvel ao patrimônio público municipal, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem direito a:

- I – indenização;
- II – retenção;
- III – compensação;
- IV – ressarcimento por benfeitorias eventualmente realizadas.

§1º A reversão administrativa poderá ocorrer mediante processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º A reversão prevista neste artigo autoriza o Município a requerer:

- I – cancelamento registral;
- II – reintegração administrativa ou judicial;
- III – imissão na posse;
- IV – bloqueio registral;
- V – demais medidas necessárias à proteção do patrimônio público.

Art. 11. A seleção dos beneficiários observará critérios técnicos, sociais e objetivos, mediante atuação conjunta com a Secretaria Municipal de Assistência Social, Departamento Municipal de Regularização Fundiária – DEMURF, Procuradoria Jurídica Municipal, dos profissionais técnicos responsáveis pelos laudos de engenharia, arquitetura e assistência social, da qual deverá ser instruído de relatório social elaborado contendo:

- I – perfil socioeconômico;
- II – situação de vulnerabilidade;
- III – impossibilidade de aquisição de moradia própria;
- IV – comprovação da situação precária ou de risco.

Art. 12. As localizações dos lotes não serão de livre escolha dos beneficiários, cabendo ao Município sua definição, observados critérios técnicos, urbanísticos, sociais e administrativos.

Art. 13. O Município exercerá permanente fiscalização sobre os imóveis doados e sobre o cumprimento das obrigações legais e contratuais pelos beneficiários.

Art. 14. O beneficiário não possui direito adquirido à manutenção do benefício caso constatado descumprimento das condições legais, irregularidade cadastral, fraude ou desvio de finalidade.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

Art. 15. A doação de que trata esta Lei dar-se-á em estrita observância à legislação pertinente, sendo dispensada a licitação, nos termos do § 6º do art. 76 da Lei Federal nº 14.133/2021, devendo ser formalizada mediante escritura pública.

§ 1º O Município deverá providenciar a escrituração pública do imóvel em nome do beneficiário.

§ 2º O Município deverá providenciar a averbação da unidade habitacional junto à matrícula imobiliária correspondente.

Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei mediante Decreto.

Art. 17. A relação dos beneficiários contemplados será publicada:

- I – no Diário Oficial do Município;
- II – no Portal da Transparência;
- III – no sítio eletrônico oficial do Município.

Art. 18. Integra a presente Lei, para todos os efeitos legais, o ANEXO I contendo a relação dos beneficiários contemplados, com indicação de CPF, RG, quadra, lote e matrícula imobiliária.

Art. 19. O beneficiário da doação não poderá dispor do imóvel para venda e/ou permuta, doação/cessão, aluguel, empréstimo ou qualquer forma de alienação, pelo prazo de 10 (dez) anos e não será mais beneficiário de outras doações decorrente de programas de habitação de interesse social, devendo esta regra constar no Termo de Compromisso e Ciência formal do beneficiário (alienação e concessão de direito real de uso), e/ou cadastro no Cad-único.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOSMAIL RODRIGUES
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO

ANEXO I

**BENEFICIÁRIOS, QUADRA, LOTE E MATRÍCULA – “MORADIA
PRECÁRIA”
(ÁREA DE RISCO) – RIO MIMOSO**

Nº	BENEFICIÁRIO(A)	CPF	MATRÍCULA	LOTE	QUADRA
1	ANDERSON DE MORAIS RIBEIRO	058.211.701-17	14.433	07	05
2	ARTHEMIS LEONE	537.433.269-49	11.718	05	03
3	CAMILA ESTEVÃO MENDES	058.291.211-31	12.372	01	08
4	CRISTIANE PEREIRA CORREA	059.960.251-16	14.279	09	02
5	ELIAS DOS SANTOS	044.791.621-19	11.711	03	04
6	ELMIRA PERES CHERES	090.789.557-32	11.661	04	04
7	FLORIZA SILVA DA CRUZ	006.745.101-27	12.193	06	04
8	GILMAR SANCHES	995.939.801-30	11.784	03	02
9	GRAZIELE FERNANDES TALAVERA	058.732.011-70	12.174	05	02
10	HEBERT HAUPTMAN PROCÓPIO DA CUNHA	302.835.218-48	12.197	02	01
11	HELENA SANTOS DA SILVA	068.854.881-43	12.209	11	02
12	JANAÍNA DA COSTA	035.430.941-22	11.602	05	05
13	JAQUERLENE ORTEGA CARDOSO	056.194.771-69	12.184	08	05
14	JOSÉ ARLINDO FERREIRA NETO	094.674.221-90	11.594	02	06
15	JOSÉ ROBERTO DA SILVA	716.502.041-16	11.710	04	06
16	JUSSARA PERES GRACIANO DA SILVA	000.328.991-57	11.598	01	01
17	LIGIA VARGAS DA SILVA	083.453.121-60	11.713	03	07
18	LUCIANA DOMINGOS	822.445.291-34	13.155	05	07
19	MANOEL DA SILVA	305.528.771-15	13.151	16	07
20	MARIA DE FATIMA FREITAS	637.178.321-15	11.726	10	01
21	MARIA ELIZABETE ORTEGA P. DE ALMEIDA	003.821.711-28	11.738	21	07
22	MARIA JOSÉ SANTOS DA SILVA	024.427.331-61	11.600	23	07
23	MARIA ROSA DOMINGOS	033.030.591-36	13.182	24	07
24	MATIAS TRELHA	829.801.601-72	11.712	09	01
25	NADIR ALVES DA SILVA	608.604.301-97	11.785	03	01
26	SONIA AGUEIRO LEITE	042.969.191-21	12.160	03	08
27	SUELI REGINA DE SOUZA	448.682.946-87	11.732	06	08



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO

28	VITÓRIA ALIENDA	DHENERFER MENDES	047.079.681-20	11.589	11	08
----	--------------------	---------------------	----------------	--------	----	----

JOSMAIL RODRIGUES
Prefeito Municipal